

LEI N.º 81

Estabelece o registro dos contractos assignados com o Estado e dá outras providencias.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Os contractos assignados com o Estado, taes como o de concessão de favores e o de fornecimentos, serão registrados, em livro apropriado, na Procuradoria da Fazenda, cobrandose, em cada registro a taxa de mil réis (1\$000) por conto ou fracção de conto.

Art. 2.º — Fica creado o cargo de escriptuario dactylographo da Procuradoria da Fazenda, com os vencimentos annuaes de seis contos de réis (6:000\$000).

Art. 3.º — O ajudante do Procurador da Fazenda exercerá, além das funcções que lhe forem attribuidas em regulamento, as de solicitador da Fazenda, ficando, para todos os effeitos e vantagens, equiparado a chefe de secção da Secretaria da Fazenda.

Art. 4.º — O Procurador da Fazenda terá vencimentos iguaes aos do juiz de direito da capital, que tiver competencia privativa para julgar os feitos que interessam a Fazenda do Estado.

Art. 5.º — Ao Procurador e ao ajudante de Procurador da Fazenda ficam conferidas as garantias constitucionaes dos membros do Ministerio Publico.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPÇÃO, em Joao Pessoa, 4 de Dezembro de 1936, 48.º da Proclamação da Republica.

Argemiro de Figueirêdo
Isidro Gomes da Silva